



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.006000/2005-62
Recurso nº 141.721 De Ofício
Acórdão nº 2401-00.887 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
Interessado EARSET DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1997 a 30/06/2005

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO. INCLUSÃO NO LANÇAMENTO DE VALORES JÁ CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

Deve-se expurgar do crédito fiscal as quantias que comprovadamente foram objeto de parcelamento concedido ao sujeito passivo em data anterior ao lançamento.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

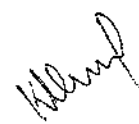
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is cursive and appears to be the name 'Kleber'.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Previdenciária – São Paulo Norte que, na Decisão-Notificação - DN nº 21.402.4/0055/2007, fls. 177/182, declarou parcialmente procedente o crédito consignado na NFLD nº 35.634.870-7.

Na referida decisão o órgão *a quo*, acatando argumento da recorrente, excluiu da NFLD os valores já incluídos nos parcelamentos especiais PAES e REFIS, conforme demonstrado no pronunciamento fiscal de fls. 141/151. O valor exonerado pela decisão de primeira instância foi R\$ 1.001.295,91 (um milhão, um mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos).

A empresa, tendo sido cientificada da DN por Edital, fl. 193, não se manifestou.

É o relatório.

3
Hilary

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso de ofício merece conhecimento por atender ao pressupostos normativos de admissibilidade.

A constatação, mediante pronunciamento da autoridade notificante, de que havia contribuições incluídas no presente crédito já contempladas em parcelamento pretérito concedido ao sujeito passivo, inexoravelmente impõe a retificação da NFLD.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 36266.006000/2005-62

Recurso nº: 141.721

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-00.887

Brasília, 25 de fevereiro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional